



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031184-16.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMES ARTHUR LOBO LISBOA, é apelado PEDRO DE CAMPOS FIGUEIREDO (REVEL).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: James Arthur Lobo Lisboa

Apelado: Pedro de Campos Figueiredo

Apelação nº 1031184-16.2021.8.26.0100 – 31ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 30.116

Prestação de serviços. Intermediação de leilão. Indenizatória de iniciativa do leiloeiro. Falta de pagamento, por lançador, do valor da arrematação. Pretensão de cobrança da comissão, além de multa compensatória e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência apenas do autor. Multa estipulada em regulamento de leilão com o qual anuiu o réu. Validade da disposição, que não se mostra abusiva e deve ser aplicada em sua integralidade. Sentença reformada para tal fim. Dano moral, todavia, não configurado. Mero inadimplemento contratual que não é causa automática de dano extrapatrimonial. Fatos insuficientes para a afetação da esfera psíquica em termos relevantes. Dissabores relatados pelo autor, ademais, que não apenas são vicissitudes inerentes à atividade profissional desempenhada como, por outro lado, já são suficientemente compensados pela própria cláusula instituidora da multa, em valor considerável. Denegação da indenização mantida. Demanda parcialmente procedente, embora em maior extensão. Sentença reformada apenas quanto à multa. Apelo do autor parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 335/343, retificada pela r. decisão de fl. 344, julgou parcialmente procedente demanda indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por leiloeiro, fundada no cancelamento da arrematação de obras de arte, ante a falta de pagamento dos valores do lance vencedor, por parte do arrematante; reconheceu a MM. Juíza, para tanto, após consignar a revelia do réu, a presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Ponderou, não obstante, não haver previsão legal de cobrança de multa compensatória pelo leiloeiro, limitando a indenização por dano material, no caso, ao valor da comissão estabelecida, correspondente a R\$ 9.545,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais). Afastou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

outrossim, a pretensão de indenização por danos morais, reputados não caracterizados na espécie.

Insurge-se tão somente o autor (fls. 354/369), insistindo no pagamento da multa estipulada no regulamento do leilão, o qual estabeleceria a possibilidade, na falta de concretização do pagamento do arremate ou da comissão, de considerar desfeita a venda e cobrar o valor do sinal, a título de multa compensatória e perdas e danos, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do arremate, além da comissão do leiloeiro, seja por iniciativa dele próprio, do consignatário ou consignante da coisa vendida, em conjunto ou separadamente. Aduz, outrossim, justificada a cobrança da multa, ante o trabalho envolvido na preparação e realização do leilão, acenando, outrossim, com o princípio do *pacta sunt servanda*. Destaca, por outro lado, haver previsão legal de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da avaliação para o caso de desistência da arrematação em caso de leilão judicial (art. 896, § 2º, CPC), sustentando, caso não reconhecida a validade da previsão do regulamento de leilão, a aplicação do dispositivo em questão ao caso, por analogia. Repisa, finalmente, fazer jus a indenização por dano moral, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando o apelado em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

O regulamento do leilão, com o qual anuiu o réu ao participar do pregão, é claro ao estabelecer a possibilidade de cobrança de multa compensatória, além da comissão do leiloeiro, em caso de desfazimento da venda por falta de pagamento, pelo arrematante, das verbas devidas. A cobrança, outrossim, segundo o regulamento, pode ser feita pelo próprio leiloeiro, pelo consignatário ou pelo consignante da coisa vendida, em conjunto ou separadamente.

A previsão é suficiente para justificar a procedência da pretensão do leiloeiro, aqui autor, de cobrança não só da comissão, mas também da multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

correspondente ao sinal estabelecido no regulamento, 30% (trinta por cento) do total de arremate.

No tocante ao pagamento de multa em caso de desistência de lance contemplado em leilão, já decidiu esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, por sinal, reconhecendo a exigibilidade de débito cobrado por empresa leiloeira:

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) POR MEIO DE LEILÃO VIRTUAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS Sentença de improcedência Apelo do autor - Cerceamento de defesa Não configuração - Presentes elementos de prova suficientes para a formação do convencimento do julgador - Preliminar rejeitada - Relação de consumo Ausência de verossimilhança das alegações Impossibilidade de inversão do ônus da prova Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil Telas sistêmicas que, isoladamente, não teriam força probante Hipótese, contudo, em que estão acompanhadas de outros elementos e circunstâncias que permitem concluir que, de fato, foi o autor quem deu o lance vencedor para arrematar o veículo Autor que utilizou o sistema no dia, mediante cadastro e utilização de login e senha pessoais e intransferíveis, sem reportar qualquer outro problema Erro do sistema da requerida que não ficou evidenciado Leilão "online" que, por suas particularidades, não admite desistência sem o pagamento da multa prevista nos termos e condições gerais de venda, aos quais os usuários anuem para utilização da plataforma de leilões Sentença mantida Recurso improvido, rejeitada a preliminar, majorada a verba honorária, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária.” (Apelação nº 1005357-40.2020.8.26.0002, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 26/7/2023).

Não prospera o inconformismo, todavia, no que concerne à pretensão de indenização por danos morais.

A situação discutida nos autos acaba efetivamente por se limitar ao âmbito patrimonial, não envolvendo ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação

pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Assim, a ideia de reparação por dano moral merece apreciação cuidadosa quando se trata de inadimplemento contratual, impondo-se a necessidade de não se banalizar o instituto com a sua inserção como reflexo automático do descumprimento de negócios jurídicos em geral. Via de regra, mormente em se tratando de negócio de cunho patrimonial, as consequências se restringem ao plano interno da própria relação jurídica.

De toda forma, é preciso considerar que, em princípio, o inadimplemento normalmente se dá em tais casos com relação a uma obrigação de ordem pecuniária, somente atingindo valores pessoais em termos reflexos, daí porque se exige que essa afetação seja de tal forma grave que, além de ultrapassar o mero aborrecimento pelo inadimplemento obrigacional em si, se sobreponha também ao descumprimento contratual primariamente verificado, o que, todavia, não se deu no caso.

E, quando não bastassem essas considerações, inerentes à natureza do instituto, é de se considerar que os dissabores enfrentados pelo autor são vicissitudes da atividade profissional desenvolvida, além do que mais do que suficientemente compensados pela própria cobrança da multa, que exaure o problema.

Fica, pois, parcialmente reformada a r. sentença, em tais limites, mantido o julgamento de procedência parcial da demanda, mas em maior escala, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

rejeição tão somente do pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator